

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****ACÓRDÃO**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600055-11.2023.6.10.0000 - SÃO LUÍS**

**REQUERENTE:** YGLÉSIO LUCIANO MOYSÉS SILVA DE SOUZA

**ADVOGADOS:** DRS. RAFAEL ARAUJO VERAS – OAB/MA 11.576, ISAAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO SEGUNDO – OAB/MA 9.397

**REQUERIDO:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

**ADVOGADOS:** DRS. BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO – OAB/MA 11.909, AIDIL LUCENA CARVALHO – OAB/MA 12.584, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES – OAB/MA 10.303, LORENA COSTA PEREIRA - OAB/MA 22.189

**RELATOR:** JUIZ JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9096/95, c/c ART. 1º, §1º, IV, DA RES. TSE Nº 22.610/2007, E ART. 17, §6º, DA CF/88. PARCIAL ADMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A FASE POSTULATÓRIA (DOCUMENTOS NOVOS). AÇÕES OMISSIVAS DO PARTIDO. ISOLAMENTO E DESPRESTÍGIO POLÍTICO. IMPEDIMENTO DA PLENA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS PELO PARLAMENTAR FILIADO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. A grave discriminação pessoal caracterizadora de justa causa para desfiliação partidária exige a comprovação de situação concreta que impeça a permanência do mandatário na agremiação pela qual se elegeu, considerando-se a perseguição por ele sofrida, conforme comprovado *in casu*.

2. As ações do partido requerido, narradas nos autos, e que afetam o exercício das atividades partidárias do parlamentar, afastando-o do convívio político de seus pares, são, em sua maioria, omissivas, o que torna árdua, e até impossível (“diabólica”), a produção da prova de fato negativo pelo interessado. Precedente do STJ (AgRg no Ag: 1181737 MG 2009/0024110-6).

3. Com o isolamento e o significativo desprestígio político impostos pelo partido requerido ao parlamentar a ele filiado, pode-se concluir pela existência de grave discriminação política pessoal, tornando-se insustentável a permanência do requerente na agremiação partidária, uma vez que, apesar de não ter emitido carta de anuência à desfiliação, o partido age, principalmente de forma omissiva, desde a campanha eleitoral de 2022, impedindo a plena execução das atividades partidárias pelo requerente.

4. Procedência do pedido, em dissonância com o parecer do MPE.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a ação, declarando-se a justa causa para a desfiliação partidária do Requerente, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 11 de setembro de 2023

**JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO**

Juiz Relator

---

## RELATÓRIO

**YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA**, Deputado Estadual, propôs a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA** (id 18138578) em face do Diretório Estadual do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, neste ato representado por seu Presidente, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa.

Alegou, em apertada síntese, que logo após ser eleito Deputado Estadual pelo PSB, partido ao qual foi convidado a se filiar, em março de 2022, por ter se destacado no cenário político, passou “*a sofrer ataques de filiados sem qualquer fundamento, caracterizando um início de perseguição política*”.

Ainda conforme o autor, com o tempo, sua situação dentro do partido se agravou, tendo sido submetido às seguintes condutas praticadas pela agremiação requerida:

1) Não recebeu verbas a que teria direito, oriundas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, referentes às eleições 2022,

sendo que os demais candidatos do partido as teriam recebido;

- 2) Ter sido expulso de um grupo de *Whatsapp* de Deputados Estaduais integrantes do partido requerido;
- 3) Ausência de respostas a ofícios que solicitavam informações sobre as articulações políticas;
- 4) Ausência de resposta a mensagens enviadas ao presidente do partido requerido, durante a campanha, sobre as alegadas perseguições;
- 5) Ausência de convite para participar de reunião sobre a política que o partido iria trilhar na legislatura 2023-2026;
- 6) Instauração de processo disciplinar contra o requerente, desde 2022, e até a data da propositura da presente ação, ainda sem instrução processual, o que violaria a duração razoável do processo;
- 7) Participação em apenas uma única comissão no biênio 2023-2024, ao contrário dos demais Deputados do partido requerido, que seriam integrantes de várias comissões, o que teria repercutido fortemente na imprensa estadual.

Com esses argumentos, pugnou pela procedência do pedido para declarar a existência de justa causa para sua desfiliação partidária, por ocorrência de grave discriminação política pessoal.

Com a inicial, vieram aos autos os documentos de Ids 18138580 a 18138609, os quais, em suma, se referem ao confronto de valores transferidos pelo partido requerido ao requerente e a outros candidatos filiados, para custearem as respectivas campanhas de 2022; postagem de dirigente partidário comemorando a filiação do requerente; matérias em *blogs* acerca do afastamento político entre requerente, requerido e demais filiados; e capturas de telas de conversas no *whatsapp* entre requerente e dirigentes do requerido; dentre outros.

Devidamente citado (Id. 18145895), o Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO apresentou, tempestivamente, contestação (Id. 18146305), e juntou documentos, alegando que o deputado requerente não faria jus à hipótese de justa causa, prevista no art. 23, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e que, sem qualquer justificativa, apenas situações genéricas e descontextualizadas, estaria buscando se desfiliar do Partido pelo qual foi eleito, sem arcar com as consequências previstas na legislação.

A agremiação requerida negou, então, qualquer discriminação pessoal e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos formulados (Id. 18192837).

Após o parecer ministerial, o Requerente juntou aos autos alguns documentos (ids 18199055 ao 18199070, ids 18199471 ao 18199486, ids 18203047 ao 18203052), alegando que se referiam a fatos supervenientes.

Devidamente intimado, o partido requerido pugnou pelo não conhecimento dos documentos juntados posteriormente aos autos e reforçou o pedido de improcedência do pedido (Id. 18212870).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela admissão parcial dos documentos apresentados, para que seja deferida somente a juntada dos documentos referentes à suposta ausência de resposta do PSB e de seus dirigentes para demandas do requerente, bem como às supostas ilegalidades no processo disciplinar ao qual o requerente responde perante a agremiação partidária.

Por fim, o *Parquet* reiterou o parecer pela improcedência da ação.

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**  
**Relator**

---

## VOTO RELATOR

### 1. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELO REQUERENTE

Conforme relatado, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 18192837), o Requerente coligiu aos autos, em 05/06/2023 e 12/06/2023, petições (id 18199490 e 18299492) acompanhadas dos documentos de id 18199492 a 18199489 e id 18203047 a 18203052.

Em relação à juntada de documentos após a fase postulatória, dispõe o art. 435 do Código de Processo Civil, que *“é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”*.

Essa regra é complementada pelo parágrafo único do aludido dispositivo, segundo o qual *“admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”*.

Pois bem. Entendo que a documentação juntada merece ser parcialmente admitida nos autos, consoante manifestação do MPE em seu parecer de id 18220441.

*In casu*, são documentos que se adequam ao disposto no art. 435 do CPC e merecem ser admitidos, pois se referem a fatos ocorridos após a fase postulatória desta ação:

- a) os documentos referentes à ausência de resposta dos dirigentes do partido requerido para demandas do requerente (ids. 18199061, 18199062, 18199063, 18199064, 18199065, 18199066, 18199067, 18199068, 18199475, 18199476, 18199477, 18203048, 18203051, 18203052 e 18203049), e;
- b) os documentos referentes ao trâmite e às supostas ilegalidades no processo disciplinar movido pela agremiação partidária (ids. 18199057, 18199058, 18199059, 18199060, 18199069, 18199070 e 18199489).

Lado outro, não merecem ser admitidos, pois relativos a fatos anteriores ao protocolo da inicial:

- a) os documentos referentes a capturas de tela e vídeos dessas telas, em conversas no aplicativo de mensagens *WhatsApp*, (ids. 18199471, 18199472 e 18199473, 18199478, 18199479, 18199480, 18199481, 18199482 e 18199483, 18199485, 18199486 e 18199488);
- b) o documento (vídeo de tela) referente ao trâmite de proposições do requerente que não teriam sido apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do MA (id. 18199484), e;
- c) o documento (vídeo) referente ao discurso do requerente na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (id. 18203050), haja vista que, apesar de ocorrido após o ajuizamento desta ação (1º/06/2023), não se reporta a fatos novos.

Assim, encerrada a análise de admissão das provas coligidas aos autos, passa-se à apreciação da controvérsia propriamente dita.

## **2. DA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL**

Verifica-se que o requerente **YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA**, Deputado Estadual, baseou seu pedido no fato de estar sofrendo grave discriminação dentro do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, ao qual é filiado desde março de 2022, suficiente, consoante alega, para atrair o reconhecimento de justa causa para sua desfiliação, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

A ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária é instrumento processual por meio do qual o detentor de cargo eletivo pode pleitear sua desfiliação da agremiação pela qual foi eleito, sem que tal ato resulte na perda de seu mandato.

O art. 17, §6º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 111/2021, reza que “os *Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos*

*perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão”.*

De acordo com o art. 22-A, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos, são consideradas justa causa para a desfiliação partidária, somente:

*I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;*

***II - grave discriminação política pessoal; e***

*III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.*

Para fundamentar seu pedido, conforme relatado, o Requerente argumentou estar sendo submetido a grave discriminação, narrando diversas situações que passou e tem passado, desde que se filiou à grei requerida, nas tentativas de exercício de sua atividade partidária. São elas:

**2.1. Não recebeu verbas a que teria direito, oriundas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, referentes às eleições 2022, sendo que os demais candidatos as teriam recebido;**

Em relação a este argumento, o partido requerido informou, em sua contestação (id 18146305) que “*apenas 30% (trinta por cento) dos candidatos receberam os recursos, todas mulheres, por decisão do Partido*”, bem como que “*não há de se falar em perseguição do Partido com o filiado quando mais de metade dos filiados não recebeu os recursos, portanto, inexistente o critério da individualidade (situação não aplicável aos demais filiados)*”.

Entendo, portanto, que este argumento trazido com a inicial não é apto a comprovar a justa causa para desfiliação pretendida pelo requerente. É que, na contestação apresentada, ficou comprovado que tal fato realmente existiu, mas que não foi direcionado ao requerente, uma vez que somente as candidatas mulheres receberam tais recursos, conforme se pode confirmar nas informações públicas de receitas e despesas dos candidatos, disponibilizadas no portal DivulgaCand.

**2.2. Expulsão de um grupo de Whatsapp de Deputados Estaduais integrantes do partido requerido;**

**2.3. Ausência de respostas a ofícios de solicitações de informações sobre as articulações políticas;**

**2.4. Ausência de resposta a mensagens enviadas ao presidente do partido requerido, durante a campanha, sobre as alegadas perseguições, e;**

**2.5. Ausência de convite para participar de reunião sobre a política que o partido iria trilhar na legislatura 2023-2026;**

Em relação a estes argumentos, o requerente trouxe aos autos cópias de ofícios (ids 18199475, 18199476 e 18199477) e, com a inicial, capturas de tela em conversas de *Whatsapp*, nas quais encaminhou os aludidos documentos e tentou manter contato, sem resposta, com os dirigentes do partido requerido, o Sr. Bira do Pindaré (ids 18138586, 18199061 e 18199062) e o Sr. Carlos Lula (ids 18199063, 18199064, 18199065).

A meu sentir, a grave discriminação política pessoal em desfavor do requerente, narrada e provada nos autos, decorre da omissão do partido requerido em relação às tentativas do deputado requerente para ser atendido pelos referidos dirigentes, em seus requerimentos e questionamentos, fato que denota pretensão de afastar, omissiva e silenciosamente, o requerente do convívio das deliberações político-partidárias.

Não se afigura lógico, entendo eu, que, em março/2022, o partido requerido tenha comemorado e divulgado a recente filiação do requerente (id 18138582), à época já exercendo mandato de deputado estadual, e, poucos meses depois, na campanha das eleições gerais, e principalmente após ser reeleito, ter passado a isolá-lo, minando suas forças políticas.

Ademais, apesar de o deputado requerente ter, em diversas oportunidades, desde 2022, procurado a grei para obter direcionamento político sobre a nova legislatura e questionar acerca do isolamento a que estava sendo submetido (ids 18138586 e 18138587), o partido requerido somente se manifestou após o protocolo desta ação, em maio/2023 (ids 18203048, 18203051), o que abre margem à interpretação de que procurou agir comissivamente para desautorizar os argumentos trazidos nestes autos.

Importa registrar que as ações do partido requerido narradas nos autos e que afetam o exercício das atividades partidárias do parlamentar, afastando-o do convívio político de seus pares, são, em sua maioria, omissivas, o que torna árdua, e por que não dizer, impossível (“diabólica”), a produção da prova de fato negativo pelo interessado. Acerca do tema, cito decisão do STJ, *in verbis*:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo. (...) 4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no Ag: 1181737 MG 2009/0024110-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2009). (grifou-se).*

Caberia neste caso, portanto, a contraprova positiva por parte do requerido, ou seja, que responde aos questionamentos políticos do requerente, que permite o convívio e a participação ativa nas decisões da agremiação, sem segregação, em comparação com outros filiados, o que não se deu a contento, *in casu*.

**2.6. Instauração de processo disciplinar contra o requerente, desde 2022, e até a data da propositura da presente ação, ainda sem instrução processual, o que violaria a duração razoável do processo;**

Foi relatado, na peça exordial, que o requerente estava respondendo a procedimento administrativo disciplinar perante o PSB, desde 2022, mas que, no entanto, não havia sido concluída nem mesmo a instrução processual até aquele momento.

Bem analisado o conteúdo dos autos, vê-se que a agremiação requerida, em sua contestação (id 18146305), informou que o procedimento disciplinar em referência foi instaurado em 12/09/2022, bem como que a última movimentação se deu no dia 31/01/2023, quando o Conselho de Ética se reuniu e, aprovando o parecer da relatora, aplicou ao ora requerente a sanção de suspensão por 12 (doze) meses.

Em contraponto, o parlamentar requerente veio aos autos, acerca do tema, argumentar ilegalidade no trâmite de sua punição disciplinar pela Comissão de Ética, pois não teria sido notificado para usar da palavra na sessão de julgamento respectiva, em flagrante descumprimento do código de ética partidário, bem como que não teria sido sequer notificado da decisão tomada pela comissão, em 31/01/2023, apenas tendo sido informado em 30/05/2023 (id 18203052), após diversas tentativas de obter acesso aos autos.

Alegou, ainda, diversos fatos que seriam infrações ao devido processo legal e ao contraditório, dispostos no normativo interno da agremiação, o que tornaria nulo o seu sancionamento (id 18199490).

Pois bem. A despeito da incompetência desta justiça especializada para analisar e julgar questões atinentes às supostas ilegalidades relatadas pelo requerente, em relação ao procedimento *interna corporis* a que foi submetido<sup>[1]</sup>, os fatos aqui narrados podem e devem ser sopesados para a aferição da justa causa para a desfiliação.

*In casu*, a meu sentir, reforça a ocorrência de grave discriminação pessoal a comprovada morosidade do partido em franquear ao requerente o acesso aos autos do procedimento disciplinar e, ainda, em somente notificá-lo em 30/05/2023 (id 18203052) da decisão da Comissão de Ética que ocorreu em 30/01/2023.

### **2.7. Participação em apenas uma única comissão no biênio 2023-2024, ao contrário dos demais Deputados do partido requerido, que seriam integrantes de várias comissões, o que teria repercutido fortemente na imprensa estadual.**

Neste ponto, tenho que o desprestígio alegado pelo requerente é evidenciado pela divulgação do específico fato na imprensa sob a ótica do **desmerecimento político** (id 18138596), sem que houvesse contraposição ou defesa pública do partido, o que se soma, a meu ver, aos demais eventos que vem trazendo máculas à relação entre filiado e partido.

Nesse sentido cito trecho de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, “*a fidelidade partidária se constrói com respeito às democracias internas, com a formação de consenso para preservar a unidade partidária, sendo inadmissível o caciquismo, o despotismo, a perseguição às minorias partidárias, situações rechaçadas pelo sistema político-eleitoral brasileiro*” (TSE. Petição nº 060064336, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 19/08/2021).



Assim, pela análise dos argumentos trazidos aos autos, corroborados com os documentos que fazem prova do **afastamento involuntário do requerente do convívio com as lideranças e decisões do partido** - o que impede, flagrantemente, o exercício de sua atividade partidária -, é possível concluir pela existência de grave discriminação, com **tratamento desigual e segregação do parlamentar requerente**, aptos a configurar justa causa autorizadora de sua desfiliação dos quadros do requerido.

Nesse preciso sentido, o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte Regional já se manifestaram, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

1. (...). Ademais, **a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.** Precedentes.

2. No caso específico dos autos, houve a demonstração da ocorrência de guinada na orientação da agremiação, aliada à efetiva intenção de afastar o requerido do convívio partidário mediante promessa de expulsão em decorrência de seu posicionamento em relação ao PL nº 399/2015, que até então não fora formalmente rejeitado em manifestação da grei.

3. Pedido julgado procedente.

(TSE. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060024958, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 191, Data 18/10/2021).

-----X-----X-----

**PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/07. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO ESTADUAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. REJEITADA. PERDA DO OBJETO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA DE DESFILIAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. FALTA DE APOIO À CANDIDATURA DO REQUERENTE A MEMBRO DO ÓRGÃO DIRETIVO DA CÂMARA DE VEREADORES. ABSTENÇÃO DO PARTIDO PARA ESCOLHA DO LÍDER DA BANCADA. FALTA DE REPRESENTATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. DISPUTAS INTERNAS. AUSÊNCIA DE ASSENTO NA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. EVIDENTE**

## **FALTA DE APOIO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

(...)

3 - No mérito, a grave discriminação pessoal ensejadora da justa causa para a desfiliação partidária deve ser entendida como aquela que configure tratamento desigual e injusto, indicando segregação ou preterição do parlamentar por motivos não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na sua agremiação.

**4 - A falta de apoio alegada pelo requerente ficou demonstrada, como também a existência de tratamento desigual resultando em grave discriminação pessoal, uma vez que a agremiação partidária manteve postura de total inércia em relação aos anseios políticos do parlamentar.**

5 - Procedência do pedido.

(TRE-MA. Petição nº 6386, Relator(a) Des. José Eulálio Figueiredo De Almeida, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 77, Data 30/04/2014, Página 09).

Demais disso, a doutrina de José Jairo Gomes enfatiza o caráter subjetivo da discriminação política dentro do partido, de forma que o caso aqui julgado merece o enquadramento nos contornos legais para o reconhecimento da justa causa. Diz ele que “*o que é grave para uns pode não o ser para outros*” e arremata aduzindo que “*nesse contexto, há que se encarecer os **princípios da tolerância e da convivência harmônica**, de sorte que **meras idiossincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação política pessoal. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados**”<sup>[2]</sup> (grifou-se).*

Assim, forte no entendimento jurisprudencial e nas razões acima expendidas, entendo que, com o isolamento e o significativo desprestígio político impostos pelo partido requerido ao parlamentar a ele filiado, pode-se concluir pela existência de grave discriminação política pessoal, **tornando-se insustentável a permanência do requerente na agremiação partidária**, uma vez que, apesar de não ter emitido carta de anuência à desfiliação, o partido age, principalmente de forma omissiva, desde a campanha eleitoral de 2022, impedindo a plena execução das atividades partidárias pelo requerente.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA do pedido**, declarando-se a justa causa para a desfiliação partidária do Requerente **YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA** dos quadros do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, sem perda do mandato de Deputado Estadual, com fulcro no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9096/95, c/c art. 1º, §1º, IV, da Res. TSE nº 22.610/2007, e art. 17, §6º, da CF/88.

É como voto.

São Luís/MA, 11 de setembro de 2023.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

**Relator**

---

[1] “(...) 2. A *JUSTIÇA ELEITORAL* é incompetente para o exame das penalidades administrativas impostas a seus filiados, salvo quando destas emergir algum efeito no processo eleitoral. Nesse contexto, o pedido de revisão ou suspensão da sanção disciplinar não constitui objeto apreciável nesta ação. (...) (TSE. Petição nº 060064336, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 19/08/2021).

[2] GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 126.